fls. 1

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 1243/75

INTERESSADO : ROBERTO PEDROSA

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em curso

de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR : Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

PARECER CEE N° 1 2 6 3 / 7 5 , CPG, Aprovado em 2 3 / a b r i 1 / 7 5

Com. ao Pleno

em 3 0 / 0 4 / 7 5

(Proc. 1243/75 )

#### I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO

- 1.1 Roberto Pedrosa, filho de Severino da Silva Pedrosa e de d. Maria Olinda Pedrosa, nascido em São Carlos, São Paulo, a 18 de novembro de 1957, domiciliado e residente na Rua Amapá, nº 77, em Nova Veneza, Sumaré, S.P., tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Mange", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prossegui-los no ensino regular de 1º grau.
- 1.2 É o sequinte o histórico escolar do requerente:
- 1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) séries no Grupo Escolar "Angelo Campo D'Ortto";
- 1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Roberto Mange", onde estudou: Lín-gua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;
- 1.2.3 em 30 de dezembro de 1974 recebeu o Certificado de Aprendizagem na especialidade de "Ajustador".
- 1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE  $n \circ 19/65$ .

fl. 2

PARECER CEE-Nº 1263/75

PROCESSO CEE- Nº 1243/75

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento, de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma, legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas, séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regi-mento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nº 1243/75

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para

PARECER CEE

fls. 3

1 2 6 3 / /75

- cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.
- 2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "Planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por séries).
- 2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.
- 2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

# II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Roberto Pedrosa no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Mange", como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia Geral, História Geral, caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 23 de abril de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodriques da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1975

a) Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente